SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015098-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Francisca Maria Soares dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 09 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1533/13

VISTOS

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02 proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de FRANCISCA MARIA SOARES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

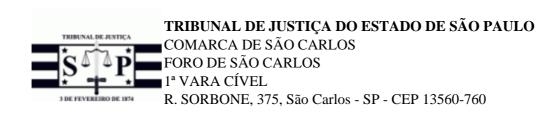
A liminar foi deferida e, na sequência, o bem foi apreendido (cf. fls. 31).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação confessando o débito e argumentando que deixou de efetuar os pagamentos em virtude de dificuldades financeiras. Apresentou proposta de acordo e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.47 e ss, discordando da

purgação da mora.

Pelo despacho de fls.83 as partes foram instadas à produção de provas. O requerente demonstrou desinteresse e a requerida permaneceu



inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento das parcelas descritas a fls. 04.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 11/16 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 27.230,60 - cf. fls. 04/05).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo a requerida a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

A requerida assumiu o encargo de DEPOSITÁRIA do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF — Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 — Quinta Turma Cível — Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati — j. 28/06/04).

A requerida é devedora confessa e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

Por fim, o restante da matéria trazida em sede de contestação não tem força para afastar a procedência do reclamo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, BANCO PANAMERICANO S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 724,00, devendo ser observando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA